



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 565/2024

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre o reconhecimento das atividades e formação proposta pela Guarda Mirim de Sorocaba como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba e dá outras providências

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição se justifica, pois:

A presente proposição tem como objetivo o reconhecimento formal da Guarda Mirim de Sorocaba como Patrimônio Cultural Imaterial do Município, diante da natureza ímpar de sua trajetória institucional e do impacto social, cívico, educacional e formativo que produz há mais de seis décadas, de maneira contínua, organizada e reconhecida pela sociedade civil, pelos poderes públicos e pela comunidade local.

A Guarda Mirim configura-se como uma prática social estruturada, enraizada no território sorocabano e voltada ao desenvolvimento de adolescentes em situação de vulnerabilidade. Sua atuação envolve a formação cidadã, disciplinar, cultural e profissionalizante, por meio de metodologias pedagógicas não formais, orientadas ao fortalecimento da autonomia juvenil, da ética, da responsabilidade e da inserção digna no mundo do trabalho. Essas características atendem plenamente aos critérios técnicos de salvaguarda do patrimônio





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

cultural imaterial, conforme definidos pela Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003, ratificada pelo Estado brasileiro em 2006 (Decreto Legislativo nº 538/2006 e Decreto Presidencial nº 5.753/2006).

Destaca-se que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006; sublinha-se que:

Os termos deste PL (instituição de Patrimônio Cultural Imaterial), encontra fundamento nos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

SEÇÃO II

Da Cultura

*Art. 215. **O Estado** garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.***

(g.n.)

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO II

Da Cultura

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo, bem como, na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, tão só:

Deve ser excluído da Ementa deste PL, a menção:
“Emenda do PL”.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de agosto de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003400320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 06/08/2025 15:01

Checksum: **77BC4DD347FA38B6DD47606589D139AE603909A52327F6AF7ACD15422AFCA584**

